



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000257138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001370-47.2010.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante VANDERLEI DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a matéria preliminar, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

São Paulo, 5 de abril de 2018

**LAURO MENS DE MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelante(s):** Vanderlei de Almeida

**Apelado(a)(s):** Ministério Público

PRELIMINAR – impossibilidade jurídica do pedido recursal – ausência de previsão e impossibilidade de submissão da tese ao contraditório – não conhecimento – pedido de absolvição pelo réu que, ademais, baseia-se no acolhimento de tese pelos jurados, estando subentendido no pedido que para haver a absolvição deve ocorrer a nulidade do julgamento anterior pelo júri.

HOMICÍDIO – materialidade comprovada por laudo – autoria decorrente da prova oral que, uníssona, aponta o réu como autor do crime após descobrir que a vítima era amante de sua mulher – soberania dos veredictos preservada – **improvemento do apelo.**

PENA – recurso que não impugnou a pena aplicada – não conhecimento da matéria visto que impera, em face da soberania dos veredictos, o princípio do tantum devolutum, quantum appellatum – inteligência da Súm. 713 do STF.

Ao relatório da r. sentença<sup>1</sup>, proferida pelo Dr. Pedro de Castro e Sousa<sup>2</sup>, que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 121, *caput*, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal<sup>3</sup>, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto.

O réu apelou<sup>4</sup> alegando que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos e pedindo a absolvição, em face da legítima defesa da honra e violenta emoção.

<sup>1</sup> Folhas 340.

<sup>2</sup> Vara Única da Comarca de Cafelândia.

<sup>3</sup> Fato ocorrido em 13/02/2010.

<sup>4</sup> Folhas 350.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apresentadas contrarrazões<sup>5</sup>, com preliminar de impossibilidade jurídica do édido recursal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>6</sup> pelo não provimento ao recurso.

**É o relatório.**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido recursal não se sustenta.

Primeiramente, inviável o acolhimento de matéria preliminar em contrarrazões de recurso, até porque o andamento processual não permitiria o pleno exercício do contraditório e cercearia a ampla defesa do réu, razão pela qual a preliminar sequer deveria ser conhecida. De mais a mais, embora tenha pedido a absolvição, o apelante explica que a decisão dos jurados foi contrária, a seu ver, à prova dos autos, de forma que anota indiretamente a necessidade de se anular a sentença anteriormente proferida o que, conseqüentemente, levaria à formação de novo júri para proceder ao julgamento da causa. Desta forma, possível o pedido formulado nas razões do recurso da defesa.

Afasta-se a preliminar da acusação.

A condenação decidida pelo Conselho de sentença deve ser mantida, visto que possui embasamento no quadro probatório amealhado.

A materialidade da tentativa de homicídio está comprovada pela presença na região das costas de ferimentos corto contundentes atestados nos laudos de exame de corpo de delito<sup>7</sup>. O desenho que acompanha o primeiro laudo<sup>8</sup> e a conclusão do laudo posterior demonstram que os ferimentos foram desferidos em regiões que contém importantes órgãos (pulmões da vítima) demonstrando a finalidade homicida e o conseqüente dolo na conduta do agente, sendo que vítima foi submetida a cirurgia em razão dos

---

<sup>5</sup> Folhas 356.

<sup>6</sup> Folhas 370.

<sup>7</sup> Folhas 16 e 112.

<sup>8</sup> Folhas 17.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ferimentos, como atestado no seu prontuário médico<sup>9</sup>.

Quanto à autoria, o réu confessou na formação da culpa e em plenário do Júri ter perseguido a vítima Cristiano e nela desferido uma facada por tê-la visto entrar e sair da residência pela porta da cozinha. E mesmo as testemunhas Najla (esposa do acusado), José Aparecido e José Fernando e a própria vítima Cristiano, também apontaram o réu como o autor das facadas porque descobriu que a vítima estava tendo um caso com a mulher do réu, fato este que era comentado em toda a vizinhança.

A violenta emoção não se coaduna com os fatos narrados, pois ela decorre do choque emocional instantâneo representado por uma novidade. No caso, o réu ficou sabendo em momento anterior que sua mulher e a vítima tinham um caso. O fato do réu ter saído em perseguição da vítima porque viu o réu entrando e saindo de sua casa não se traduz em novidade impactante a seu intelecto, pois já conhecia anteriormente o relacionamento espúrio de ambos.

Quanto à legítima defesa da honra, também não há atualidade, pois o réu de há muito já conhecia os boatos do relacionamento de sua mulher com a vítima. Ademais, como menciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>10</sup>, citando FREDERICO MARQUES e MAGALHÃES NORONHA, não existe honra conjugal. A honra é individual e desonrada é a pessoa que descumpre os deveres do casamento, que neste caso não é o réu. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu<sup>11</sup> no mesmo sentido, anotando que o marido que mata para conservar um falso crédito, na verdade age em momento de transtorno mental, e não em defesa da honra. Por todos estes motivos, costuma-se dizer que não existe legítima defesa da honra e que tal alegação há décadas caiu em desuso.

Desta forma, a decisão dos jurados neste sentido também não destoou da prova dos autos.

Em sede de julgamentos pelo Tribunal do Júri adota-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos,

---

<sup>9</sup> Folhas 69.

<sup>10</sup> Código Penal Comentado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 12ª edição – 2012 – p. 284.

<sup>11</sup> STJ – Resp 1517-PR – rel. Min José Cândido – j. 11.03.1991.

nos termos do artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

No mesmo sentido o Código de Processo Penal, que no seu artigo 593, III, d, c.c. §3º, prevê que a análise do fato realizado pelos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária à prova dos autos.

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS<sup>12</sup> afirma que *“é pacífico que o advérbio “manifestamente” (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraia esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas”*.

No mesmo sentido JÚLIO FABBRINI MIRABETE<sup>13</sup> ao afirmar que *“o art. 593, inciso III, prevê a apelação do Tribunal do Júri quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (alínea d). Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o “error in judicando” é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO<sup>14</sup> destaca que *“o entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, por ocasião do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito; e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por Juiz singular, são mantidas porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então sem caráter ampliativo e indevido”*.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO<sup>15</sup>, tratando do tema relata que *“não permitiram, em nenhum caso, pudesse a instância superior reexaminar a causa e proferir a decisão adequada. Autorizaram ao Tribunal ad quem corrigir as distorções, quando o erro partir do Presidente do Júri, jamais quanto ao pronunciamento do Conselho de Sentença”*.

<sup>12</sup>Código de Processo Penal Anotado – São Paulo: Saraiva – 15ª ed. – 1998 – p. 422.

<sup>13</sup>Processo Penal – 1991 – p. 612/613.

<sup>14</sup>Júri: procedimento e aspectos do julgamento. Questionários – RT – 5ª ed. – 1989 – p. 33.

<sup>15</sup>Processo Penal – São Paulo: Saraiva – 12ª ed. – 1990 – v. 4 – p. 55-56.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Finalmente, como bem afirmou UADILAMMÊGOBULOS<sup>16</sup>, que “*não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição*”. *Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao jus libertatis é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.*

Ou seja, quando o corpo de jurados, dentro do seu livre convencimento, adotar uma das versões existentes na prova produzida nos autos, inexistirá decisão manifestamente contrária à prova, ainda que seja possível críticas a tal decisão.

Assim, a decisão do Júri que com base em elementos constantes nos autos opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada sob alegação de ser contrária à prova dos autos.

Neste sentido preleciona JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>17</sup> ao afirmar ser “*necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à quaestio facti, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser 'manifestamente contrária a prova dos autos'*”.

Este é o caso dos autos, onde a decisão dos jurados não se encontra totalmente divorciada da prova dos autos, devendo ser mantida, no sentido da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal.

**“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO**

<sup>16</sup>Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p.199.

<sup>17</sup>Elementos de Direito Processual Penal – Campinas: Bookseller – 1997 – p. 233.



*JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593 , inciso III , alínea d , do Código de Processo Penal.”<sup>18</sup>*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA PROBATÓRIA. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA. I - No caso em espécie, não ficou configurada a contradição entre as respostas aos quesitos. II - Apresentação de duas teses, sendo uma delas prestigiada pelos jurados. III - Inexistindo contradição frontal, há que se prestigiar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. IV - Ordem denegada”* <sup>19</sup>.

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO PODE SER TIDA COMO ABERRANTE OU DESABRIGADA DE QUALQUER INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP - ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos -, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença*

<sup>18</sup> STF – RHC nº 118197/ES – rel. Min. Rosa Weber – j. 11/03/2014.

<sup>19</sup> STF – HC nº 96242 – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 19/05/2009.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri”<sup>20</sup>.*

Também no mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 3. Na hipótese vertente, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento à apelação, mantendo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao demonstrar que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente”<sup>21</sup>.*

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE*

<sup>20</sup> STF – HC n°128437/ES – rel. Min. Assusete Magalhães – j. 07/11/2012.

<sup>21</sup> STJ – HC n° 104547/SP – rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 03/04/2014.



*DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PROTESTO POR NOVO JURI. JULGAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos”<sup>22</sup>.*

Como a defesa não se insurge com relação à aplicação da pena e, nos termos da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 593 do Código de Processo Penal, deixo de apreciar a pena imposta.

Antes, neste sentido, esclarecem EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER<sup>23</sup> “já o disposto no inciso III do art. 593, CPP, trata de questões específicas relacionadas ao Tribunal do Júri, mas em matérias bem restritas. A razão é-nos óbvia: como as decisões sobre o mérito da causa são de competência do Tribunal Popular (que possui soberania constitucional para decidir), eventuais impugnações somente podem ser tidas como exceções. Exatamente por isso é que a Súmula 713, STF, assenta que 'o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição'. É preciso ter cuidado na análise do comando sumulado. O fundamento da interposição a que se alude é o fundamento legal que embasa a pretensão, as alíneas do inciso III. Mas não há alteração do que tudo já dito em relação ao tantum devolutumapelatumna linha de que o pedido (aqui vinculado ao fundamento legal da interposição) seja analisado na instância superior na maior profundidade possível. Significa, portanto, que a decisão do tribunal deve ser necessariamente adstrita ao pedido do recurso, salvo, à evidência, quando o tribunal verificar a existência de questão que possa ser resolvida mediante a concessão de habeas corpusde ofício (normalmente relacionada a nulidades processuais em procedimento do Júri)”.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULAS 160 E 713 DO STF. I - O efeito devolutivo dos recursos manejados contra as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri há*

<sup>22</sup> STJ – HC nº 198985 RS – rel. Min. Marilza Maynard – j. 19/03/2013.

<sup>23</sup> Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — EugênioPacelli e Douglas Fischer – Ed. Atlas – 5ª edição — p. 1178.

*de ser analisado em sua dimensão mais restritiva, devido à soberania dos veredictos desse Conselho de Sentença (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). II - Naqueles casos em que a peça de interposição recursal é vaga, genérica, os limites de atuação da Corte de segunda instância hão de ser dimensionados pelas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas. III - É ilegítima a atuação do Tribunal de segunda instância que, baseado em proposição estranha à peça recursal-acusatória, declara nulidades desfavoráveis ao acusado. IV - Ordem concedida”<sup>24</sup>.*

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE PROVAS NO MESMO SENTIDO DO JULGAMENTO DOS JURADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO DEMONSTRADA.*

*REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA DOS AUTOS.*

*TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA. ARGUIÇÃO NÃO SUSCITADA OU APRECIADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

*2. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente.*

*4. A discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos é possível na via do habeas corpus desde que não haja necessidade de revolvimento fático-probatório, ou seja, quando é suficiente a leitura do acórdão impugnado.*

*5. Afirmando o Tribunal a quo a presença de provas no mesmo*

<sup>24</sup> STF – HC 85609 / MS – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – DJ 20-04-2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*sentido do julgamento dos jurados não se configura hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, não havendo como se infirmar a existência de versões conflitantes nos autos sem o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível em habeas corpus. Precedentes.*

*6. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes.*

*7. Assim, não tendo sido objeto do recurso de apelação interposto, não há como ser conhecida a impetração no que diz respeito à alegação de falta de fundamentação para a exasperação da pena, tanto na primeira, quanto na terceira fases da dosimetria, sob pena de indevida supressão de instância.*

*8. Habeas corpus não conhecido”<sup>25</sup>.*

Assim, mantém-se a pena imposta, não sendo matéria de apreciação, visto que não foi impugnada quando da interposição do recurso.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LAURO MENS DE MELLO**

Relator

Assinatura Eletrônica

---

<sup>25</sup>STJ – HC 200.186/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015